



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.743 -
GO (2009/0209145-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GERALDO DEUSIMAR ALENCAR
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO ESTADUAL. APOSENTADORIA. QUINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança tem como termo inicial a data da publicação do ato de aposentadoria quando o servidor inativo pretende alterar a forma de composição de seus proventos. Precedentes.

2. Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado em 2/9/2008, ocasião em que já se havia escoado o prazo para a interposição do mandado de segurança, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/1951 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.743 - GO (2009/0209145-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 294):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO ESTADUAL. APOSENTADORIA. QUINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança tem como termo inicial a data da publicação do ato de aposentadoria quando o servidor inativo pretende alterar a forma de composição de seus proventos. Precedentes.

2. Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado em 2/9/2008, ocasião em que já se havia escoado o prazo para a interposição do mandado de segurança, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/1951 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Rejeitei os embargos de declaração opostos às fls. 305/308 (fls. 311/314).

Irresignado, alega o agravante que *a decisão não apreciou a questão dos autos à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça* (fl. 322).

Defende que a hipótese dos autos trata de *benefício de prestação continuada (benefício de trato sucessivo)*, não havendo falar em prescrição do próprio fundo de direito (fl. 322).

Acrescenta ser *cristalino o direito do autor, ora recorrente, a ter calculado todos os quinquênios efetivamente devidos, conforme apurado no parecer ministerial* (fl. 324), razão pela qual requer a reforma da decisão monocrática, *afastando-se a alegação de decadência para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de perceber a gratificação por tempo de serviço*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação esta de trato sucessivo, face à omissão do Estado em calcular corretamente seus proventos (fl. 324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.743 -
GO (2009/0209145-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

Esclareço aos eminentes Ministros que a pretensão apresentada no recurso ordinário consiste na impugnação de ato emanado do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás que, quando da aposentadoria do impetrante, magistrado estadual, determinou a incorporação da gratificação adicional ao limite de sete quinquênios, desprezando o tempo de serviço público acumulado antes de seu ingresso na magistratura. O tempo total de serviço público alegado seria de 51 anos, 1 mês e 5 dias, razão pela qual pugna pela inclusão de mais três quinquênios.

Na decisão agravada, reconheci, de ofício, a prejudicial de decadência para a impetração, razão pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário.

Ao contrário do defendido pelo agravante, não subsiste a alegação de que, na hipótese, devem ser atingidas pela prescrição somente as prestações que antecederam à interposição do mandado de segurança.

Como consignei na decisão de fls. 294/299, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança impetrado com o escopo de alterar a forma de composição dos proventos, modificando o ato de aposentadoria do servidor, ato único de efeitos concretos e permanentes, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, sob pena de operar-se a decadência.

Em reforço:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 11.728/94. RECONHECIMENTO DO DIREITO À GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA.

1. Está consolidado no Superior Tribunal o entendimento de que cabe ao servidor reclamar o direito ao reconhecimento de nova relação jurídica dentro do quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, em que não houve supressão de vantagem, mas o pleito à gratificação especial e a fator de reajustamento que nunca fizeram parte dos proventos do autor, não há falar em prestação de trato sucessivo, pois a pretensão, antes de tudo, é a de que se reconheça o direito a tais parcelas para que, então, seja estabelecida uma relação contínua entre as partes.

3. Contando-se do ato de aposentadoria ou da publicação das leis estaduais posteriores, já transcorreram mais de 120 (cento e vinte dias), o que revela a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 987.634/MG, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 13/11/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de mandado de segurança impetrado com o escopo de revisar o ato de aposentadoria do servidor, ato único de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, sob pena de operar-se a decadência.

2. Hipótese em que o mandado de segurança impetrado em 2/12/05 tem por objetivo a revisão do ato de aposentadoria do impetrante, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 15/1/03, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da decadência de sua pretensão, conforme dispõe o art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 985.194/CE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 1º/12/2008)

Na espécie, verifica-se que o ora recorrente tomou ciência do cálculo de seus proventos de inatividade, acrescido dos quinquênios, por meio da publicação do Decreto Judiciário n. 038/2001, em 23/1/2001 (fls. 32/33).

Todavia, impetrou o presente mandado de segurança somente em 2/9/2008, quando já ultrapassado, e muito, o prazo legal de 120 dias, impondo-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, o reconhecimento da decadência do direito, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/1951 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, entendo que o agravante não trouxe argumentos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0209145-2

**AgRg nos EDcl no
RMS 30.743 / GO**

Número Origem: 200803861863

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO DEUSIMAR ALENCAR
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO DEUSIMAR ALENCAR
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.